DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Homologação / Adjudicação	5
Ratificação	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2017

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE COLETA E ANÁLISE LABORATORIAL DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, DE POÇOS E CAPTAÇÕES SUPERFICIAIS, OBJETIVANDO O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA N° 2.914 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RESOLUÇÃO SS-65 DE 12 DE ABRIL DE 2005, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES RELATIVOS AO CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SEUS ANEXOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO AO CERTAME

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços técnicos especializados de coleta e análise laboratorial de água para consumo humano de poços e captações superficiais, conforme especificações constantes do Edital e Terno de Referência.

Apenas duas empresa ofertaram propostas e foram credenciadas, sendo que na sessão pública, após a etapa de lances e a negociação, foi declarada vencedora do certame a proponente PEREIRA & SOQUINI PEREIRA LTDA, com o valor mensal de R$ 7.618,00 (sete mil, seiscentos e dezoito reais).

No momento apropriado, manifestou intenção de recurso a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP, cuja proposta foi classificada em segundo lugar, com o valor mensal de R$ 42.781,75 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos)– seu preço inicial –, alegando que o preço ofertado pela licitante declarada vencedora seria inexequível, como também, que não teria comprovado a contento a sua capacidade técnico-operacional, pois o atestado objetivando demonstrar sua aptidão não estaria registrado na entidade profissional competente.

Houve oferecimento de razões e contrarrazões de recurso.

Ao apreciar o recurso, no exercício do juízo de retratação, o Pregoeiro acompanhado da equipe de apoio (fato este que discordo do procedimento, pois nesta modalidade de licitação, a decisão é em caráter monocrático e não colegiada), deu provimento ao recurso para inabilitar e empresa PEREIRA E SOQUINI PEREIRA LTDA-ME e determinou o chamamento da licitante classificada em 2° lugar para participar de sessão pública complementar para fins de negociação quanto ao preço ofertado, como também o encaminhamento dos termos recursais e decisão proferida para a autoridade superior, no caso em tela, para o Chefe do Executivo Municipal, para apreciação objetivando a manutenção ou reformulação de parte ou do todo decidido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por ser oportuno, cabe neste momento registrar que a licitação consiste numa sequência ordenada e sucessiva de atos, cuja disposição metódica para realização se encontra disciplinada pela Lei, com o objetivo de permitir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a concessão de tratamento igualitário a todos interessados em disputar o direito de contratar com a Administração. Em termos gerais, essa natureza procedimental da licitação é realçada pelo art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Em se tratando especificamente da modalidade pregão, é o art. 4º da Lei nº 10.520/02 que prevê os atos e as etapas a serem observados, de maneira ordenada e em caráter sequencial, estipulando claramente o procedimento a ser seguido pela Administração.

Por sua vez, a aceitabilidade das propostas é

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

questão fundamental para as licitações promovidas sob a modalidade pregão. Isso porque na modalidade pregão o critério de julgamento é exclusivamente o de menor preço, sem que se admitam critérios que levem em consideração os aspectos técnicos. Portanto, é imperativo que o pregoeiro analise as propostas de modo acurado e detido, para precisar se elas efetivamente atendem ao edital e às demandas do interesse público.

Pois bem, a análise da aceitabilidade das propostas gira em torno de três variantes: a) em primeiro lugar, o pregoeiro deve verificar se as propostas atendem às especificações do edital; b) em segundo lugar, o pregoeiro deve verificar se as propostas atendem às formalidades do edital; c) em terceiro lugar, o pregoeiro deve averiguar se o preço proposto pelo licitante é aceitável, se ele é compatível com os preços praticados no mercado.

Quanto a essa última variante, o pregoeiro deve avaliar o preço, por sua vez, sob duas perspectivas: se o preço está acima do praticado no mercado ou se ele é inexequível, abaixo do valor de mercado e, mais propriamente, dos custos suportados pelos licitantes para oferecerem o bem licitado à Administração.

Na Lei nº 8.666/93 a análise da aceitabilidade das propostas, no que tange às três variantes, deve se realizar no mesmo momento, imediatamente após a abertura dos envelopes com as propostas.

Já na Lei nº 10.520/2002 a análise da aceitabilidade das propostas ocorre em dois momentos distintos. De início, logo após o credenciamento dos licitantes e de seus representantes, o inc. VII demanda ao pregoeiro proceder da seguinte forma: “VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;” (Grifamos.)

Portanto, após o credenciamento dos licitantes e de seus representantes, o pregoeiro deve receber a declaração deles de que cumprem os requisitos de habilitação e abrir os envelopes com as propostas, verificando se elas atendem os requisitos estabelecidos no edital, analisando, noutras palavras, a aceitabilidade delas.

Em seguida, passa-se ao julgamento propriamente dito das propostas, convidando os autores das melhores propostas para oferecerem lances orais. Depois da fase de lances orais, o pregoeiro deve dar cumprimento ao inc. XI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cujo texto requer o seguinte: “Art. 4º (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;”

Nota-se que a análise da aceitabilidade das propostas divide-se em duas etapas. A primeira etapa dá-se logo com a abertura dos envelopes e a segunda após os lances orais.

Na primeira etapa deve-se analisar a aceitabilidade das propostas sob as três variantes acima, inclusive quanto ao preço, para o fim de desclassificação em caso de flagrante incompatibilidade do preço, quer por inexequibilidade (abaixo dos valores praticados no mercado) ou por apresentar-se excessivo (acima dos valores praticados no mercado).

Entretanto, caso surjam antes da abertura dos envelopes, dúvidas quanto ao atendimento das especificações do edital, é permitido mediante a aplicação subsidiária do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.666/93, a conversão da sessão em diligência.

Em vista da sistemática acima comentada, cabe ao licitante demonstrar na data designada para a entrega dos envelopes, que a sua proposta atende todos os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto as especificações mínimas previstas no próprio Edital ou no Terno de Referência, ou ainda no projeto básico, como também em relação ao preço ofertado.

Acontece que a dita sistemática legal, não foi observada pelo senhor Pregoeiro no certame licitatório em análise. Pois vejamos.

Segundo consta dos autos (fls. 85), o preço máximo mensal estimado para a execução dos serviços era R$ 17.240,00 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais).

Entretanto, o valor máximo mensal apurado na fase interna deste processo licitatório, foi ignorado pelo senhor Pregoeiro, uma vez que após a abertura dos envelopes, deixou de desclassificar a proposta ofertada pela licitante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP, apesar do preço extramente excessivo por ela cotado, qual seja, o valor mensal de R$ 42.781,75 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 148% (cento e quarenta e oito por cento), acima do preço máximo estimado.

Como é sabido a autotutela é o poder-dever da Administração rever seus atos. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, escreve: "... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."

Como bem ressalta a autora, o exercício da autotutela não depende de recurso ao Poder Judiciário e tampouco, acrescente-se, de interpelação administrativa, ou seja, de manifestação de um terceiro perante a Administração. A revisão do ato deve ocorrer de ofício, sempre que a situação de fato e de direito a tornar necessária.

A mesma premissa impõe que, mesmo diante de recurso administrativo, não haja restrição ao alegado. A Administração não pode ignorar fatos e circunstâncias relevantes unicamente porque não trazidos formalmente ao processo pelo interessado, ou ainda, por não terem sido levados em consideração em momento anterior. Vejamos o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observe-se que escreve MARÇAL JUSTEN FILHO a respeito:

"O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante a inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade superior não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. O princípio tantum devolutum quantum apellatum tem aplicação limitada no âmbito administrativo. Somente pode ser invocado no tocante a aspectos discricionários da atividade administrativa. Como o ato nulo não gera direitos, a Administração pode (e deve) pronunciar os vícios sempre que deles tiver conhecimento".

Diz o artigo 48 do Estatuto da Licitações, que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

II – DECISÃO

Diante desse quadro, não resta outra alternativa, senão reformar a decisão que classificou em segundo lugar a proposta ofertada pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP, diante do preço por ela ofertado, para o fim de anulá-la e por via de consequência DESCLASSIFICAR A SUA PROPOSTA EM VIRTUDE DO PREÇO OFERTADO SER EXCESSIVO, ou seja, SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO CERTAME LICITATÓRIO, tornando portanto, sem efeito a decisão do senhor Pregoeiro, à vista de que o vício que a macula ser irremediavelmente insanável.

Em relação a inabilitação da outra empresa proponente - PEREIRA & SOQUINI PEREIRA LTDA, primeiramente, cabe destacar a lição de MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Administrativos", Editora Dialética, 2004, pág. 395: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."

Assim diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, por não se tratar de excesso de rigorismo, ela deverá ser mantida, pois a documentação de habilitação apresentada, desatendeu a alínea "c" do subitem "11.3" do Edital, pois apesar de haver apresentado atestado de capacidade técnica, carecia de registro no órgão competente.

Isto posto, diante da inabilitação da empresa PEREIRA E SOQUINI PEREIRA LTDA-ME e desclassificação da proposta da empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP por haver ofertado preço mensal e por via de consequência global, superior ao limite previsto no processo licitatório (fls. 86), e, não havendo mais nenhuma proponente, DECLARO FRACASSADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2017.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 07 de agosto de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONVITE Nº 02/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 050/2017

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Administração Pública, especificamente na área de licitações e contratos administrativos, repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, além de acompanhamento e auxílio técnico na elaboração de manifestações de defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em razão da desistência pelas partes, do prazo legal para interposição de recursos, homologo para todos os fins e efeitos legais, o julgamento efetuado pela Comissão Julgadora de Licitações, referente ao CONVITE N° 02/2017, adjudicando o objeto da referida licitação com o valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) à empresa ICOPAP - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Ribeirão Bonito, 11 de agosto de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Ratificação

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE DISPENSA
Dispensa de Licitação n° 21/2017

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de coleta e análise laboratorial da água para consumo humano, de poços e captações superficiais, objetivando o controle da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, em cumprimento à Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2.011 do Ministério da Saúde e Resolução SS-65 de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano no Estado de São Paulo e seus anexos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações em dispensar a licitação, preenchidas que estão as condições do artigo 24, inciso VII c.c artigo 26 da Lei nº 8.666/93, justificada a dispensa e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 26 da Lei n° 8.666/93, ratifico a dispensa de licitação para execução dos serviços técnicos especializados de coleta e análise laboratorial da água para consumo humano, de poços e captações superficiais, objetivando o controle da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, em cumprimento à Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2.011 do Ministério da Saúde e Resolução SS-65 de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano no Estado de São Paulo e seus anexos, conforme os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações e parecer favorável elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, determinando a feitura do contrato ou expedição de documento equivalente com a empresa PEREIRA & SONQUINI PEREIRA LTDA. Publique-se na imprensa oficial a dispensa e o contrato, na forma do disposto do art. 26 c.c. parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93.

Ribeirão Bonito, 09 de agosto de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal